

curador da República do juízo criminal em que se fez a preparação do processo para julgamento.

Art. 15.º Só há recurso das decisões finais do tribunal criminal plenário em processo de querela, correcional ou por crimes de imprensa para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Das decisões dos juizes em matéria de liberdade provisória e do despacho que receber ou recusar a acusação podem o Ministério Público ou o arguido, naquelas formas de processo, e sem prejuizo do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, reclamar para o tribunal plenário, que decidirá em acórdão.

§ único. Na apreciação do recurso pôde o Supremo Tribunal de Justiça anular *ex officio* as decisões do plenário sobre matéria de facto, quando as repute deficientes, obscuras ou contraditórias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 551

O provimento dos cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, passou a ser feito em comissão de serviço, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 010, de 30 de Dezembro de 1954. A experiência aconselha a que ao exercício dos referidos cargos seja aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 26 853, de 30 de Julho de 1936, e, bem assim, que o período do seu exercício não afecte a situação como vogais da referida Junta.

Mais se torna necessário regular a requisição dos funcionários doutros Ministérios para o serviço dos institutos criados pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às comissões de serviço a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 010, de 30 de Dezembro de 1954, é aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 26 853, de 30 de Julho de 1936.

Art. 2.º Os vogais da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar que exerçam os cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva consideram-se, para todos os efeitos legais, reconduzidos nas funções referidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º Quando a nomeação para os cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar recair em funcionário público, o tempo de serviço de

comissão será contado como de efectivo serviço no cargo próprio, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º Aos funcionários que for necessário requisitar a outros Ministérios e serviços seus dependentes para servirem em cargos de investigação científica nos institutos criados pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954.

Art. 5.º É contado para todos os efeitos como docente o serviço prestado pelos professores do ensino superior no cargo de director de qualquer dos institutos referidos.

§ único. Os professores do ensino superior que, findo o primeiro período de cinco anos da comissão referida no § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955, forem reconduzidos naquele cargo de director abrem vaga no quadro docente a que pertencerem. Terminada a comissão, voltam à sua escola, ocupando vaga aberta no respectivo quadro ou prestando serviço na situação de supranumerário, com direito a ocupar a primeira vaga que ocorrer.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Decreto-Lei n.º 40 552

1. Mercê dos meios financeiros das instituições de previdência, que o Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, veio tornar possível mobilizar para o desenvolvimento da política habitacional, está em execução um novo e importante plano de construção de casas económicas, destinadas às classes trabalhadoras.

Vão já adiantadas as obras ou as diligências para a edificação de alguns bairros ao abrigo daquele diploma, sendo de esperar que dentro em breve se abra concurso para atribuição das moradias dos primeiros agrupamentos construídos.

Reconhece-se, porém, em face da experiência e dos interesses em jogo, a vantagem de proceder a algumas alterações às normas legais em vigor, relativas às classes das moradias, aos limites de rendimento dos candidatos e à determinação das prestações mensais a pagar pelos adquirentes.

E esta a finalidade que o presente diploma pretende atingir, sem se afastar a ideia de oportunamente se encerrar uma revisão mais ampla da legislação vigente sobre casas económicas.

2. As classes de casas económicas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, não permitem a atribuição dessas moradias às famílias de mais modestos recursos — precisamente aquelas que mais interessa proteger, através duma esclarecida política de habitação.

Verifica-se, na verdade, que presentemente não têm possibilidade de acesso à habitação própria os agregados familiares de rendimento mensal inferior a 1.000\$.

Julga-se que com a criação duma nova classe (classe a) destinada especialmente a trabalhadores auferindo remunerações mensais compreendidas entre 600\$ e 1.400\$, será possível, de futuro, ir de encontro às reais necessidades das famílias mais carecidas de protecção.

Desta forma se procuram abrir novas perspectivas de construção de casas económicas, mormente nas regiões da província, em que os salários são, regra geral, mais baixos e em que os trabalhadores se vêem obrigados, tantas vezes, a longos e penosos percursos, em consequência da crise da habitação.

3. Os limites de rendimento do agregado familiar para atribuição de casas económicas, fixados pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, e actualizados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 288, de 21 de Julho de 1953, foram estabelecidos sobretudo tendo em atenção os sucessivos ajustamentos dos vencimentos dos servidores do Estado.

Como estes vencimentos tiveram, pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, novo acréscimo de 10 por cento, passando assim para o dobro dos de 1943, julga-se aconselhável introduzir aumento correspondente nos limites de rendimento, para efeitos de acesso às casas económicas, quer construídas com capitais da previdência, quer construídas com dotações do Estado.

4. Na construção de agrupamentos de casas económicas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, não pode perder-se de vista a necessidade de garantir ao investimento a rendabilidade exigida pela natureza dos capitais da previdência.

Por outro lado, mostra-se manifestamente desaconselhável que as prestações mensais a pagar pelos adquirentes variem conforme a fonte do investimento e não tenham a maleabilidade suficiente para se adaptarem à situação económica da generalidade dos pretendentes nas diversas localidades.

Tomam-se agora providências no sentido de obviar a esses inconvenientes, criando-se assim condições mais favoráveis à realização de um mais extenso programa de habitações económicas, através da compensação de encargos entre as diferentes regiões do País e entre as várias classes de moradias, com benefício palpável para as famílias de trabalhadores de mais fracos recursos.

Esta salutar orientação tornar-se-ia, como é evidente, inviável no regime de prestações mensais uniformemente fixadas.

Admite-se mesmo — e neste sentido está o Ministério das Corporações e Previdência Social a proceder aos estudos convenientes — que o princípio da compensação de prestações ou de rendas (aliado, porventura, ao de empréstimos aos beneficiários das instituições de previdência), quando aplicado com maior amplitude, designadamente às casas construídas com capitais da previdência, possa rasgar mais largos horizontes à política da habitação dos trabalhadores.

5. Aproveita-se ainda o ensejo para introduzir uma pequena alteração quanto à forma de classificar os candidatos às diferentes casas económicas, dando-se mais acentuada preferência aos que tenham a seu cargo maior número de filhos.

Reforça-se desta maneira a protecção às famílias numerosas, como é de justiça e do maior interesse social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das classes de casas económicas previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, é criada uma nova classe de casas económicas, designada por «classe a», especialmente destinada a abranger as famílias de modestos rendimentos.

Art. 2.º A atribuição das casas económicas das diversas classes far-se-á em conformidade com o rendimento do agregado familiar dos pretendentes, nos seguintes termos:

	Rendimento mensal do agregado familiar
Classe a . . . . .	600\$00 a 1.400\$00
Classe A . . . . .	1.200\$00 a 2.400\$00
Classe B . . . . .	2.200\$00 a 3.400\$00
Classe C . . . . .	3.000\$00 a 4.800\$00
Classe D . . . . .	4.200\$00 a 6.000\$00

§ 1.º Constituem rendimento do agregado familiar os vencimentos ou salários, abonos, subvenções ou suplementos dos chefes de família e dos demais componentes do agregado e bem assim quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuado unicamente o abono de família.

§ 2.º É permitida a atribuição de casas económicas para além dos limites fixados neste artigo aos chefes de família que tenham mais de três filhos, desde que o rendimento do seu agregado familiar não exceda, em capitação, um quinto do rendimento médio fixado para a respectiva classe.

§ 3.º Os limites de rendimento fixados neste artigo podem ser alterados por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, quando, encerrado o concurso e feita a atribuição das casas, tal alteração seja aconselhável, com vista à ocupação das casas sobrantes, abrindo-se quanto a estas segundo concurso.

§ 4.º As casas que sobrem do concurso previsto no parágrafo anterior poderão ser dadas de arrendamento, mediante autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social e nas condições por ele estabelecidas.

Art. 3.º As prestações para aquisição de casas económicas serão fixadas por decreto antes do concurso para a sua distribuição, devendo ter-se especialmente em conta o custo global das edificações do programa a que pertença o agrupamento, a rendabilidade exigida pelos capitais investidos, a capacidade económica da generalidade dos pretendentes, o nível das rendas na localidade, bem como o interesse social em obter, por via de compensação de encargos, os ajustamentos nas prestações exigidos pelas circunstâncias particulares dos diversos casos.

§ 1.º Quando não tenham sido fixadas por diploma especial, as prestações para aquisição de casas económicas serão estabelecidas em harmonia com os limites fixados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, tratando-se de agrupamentos construídos em Lisboa, Porto, Coimbra, Almada e zonas suburbanas, ou no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 278, de 24 de Novembro de 1943, tratando-se de agrupamentos construídos noutras localidades.

§ 2.º As prestações das casas que vaguem serão as que à data da nova atribuição vigorarem para as respectivas classes e tipos de moradias na mesma localidade, deduzido, porém, o equivalente à sua desvalorização.

§ 3.º O coeficiente da desvalorização prevista neste artigo será fixado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, mediante parecer da respectiva comissão de fiscalização, ou, não a havendo, da entidade que for para isso designada, de acordo com o Ministro das Obras Públicas.

§ 4.º Salvo havendo benfeitorias que, no todo ou em parte, compensem a desvalorização normal, esta não poderá ser calculada em percentagem inferior a 1 por cento do valor actualizado por cada ano decorrido após a conclusão e a entrega do bairro ao Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º Na distribuição de casas económicas será sempre dada preferência aos concorrentes com maior número de filhos, devendo para tanto promover-se que os tipos de moradias de cada agrupamento se ajustem quanto possível à classificação dos candidatos segundo esta preferência.

§ único. Para as moradias do tipo 1.º serão, sempre que necessário, classificados concorrentes com dois filhos do mesmo sexo.

Art. 5.º Às casas ainda a construir em execução do plano estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, é, para todos os efeitos, aplicável o disposto no presente diploma e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 978, de 20 de Dezembro de 1954.

Art. 6.º Ficam expressamente revogados os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 288, de 21 de Julho de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.